



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010662/2003-12
Recurso nº 161.157 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.467 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NÁDIA ROSANE MEIRELLES HILÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APURAÇÃO - DISCUSSÃO JUDICIAL.

A tributação de rendimentos recebidos acumuladamente que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global. É inválida a apuração feita com base em valores globais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado.

Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Relatora), que votou no sentido de converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Anan Junior.


 NELSON MALLMANN - Presidente

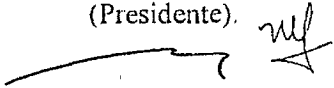

 PEDRO ANAN JUNIOR - Redator Designado


 MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA - Relatora

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os
Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão
Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann
(Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ml', with a long horizontal stroke extending to the left.A small, stylized handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 4, integrado pelos documentos de fls. 6 a 11, pelo qual se exige a importância de R\$78,59, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Normal (declarado), ano-calendário 2000, bem como **R\$77.952,62**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 9, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 284.777,23, recebidos em decorrência de ação trabalhista conforme informado em DIRF pela fonte pagadora, já descontados os honorários advocatícios, sobre os quais não houve retenção do IRRF por determinação judicial;
2. omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, no valor de R\$ 459,57, conforme DIRF apresentada pelo Itaú Previdência Seguros S/A.

Procedeu-se a exclusão do valor R\$ 282.858,99 informado pela contribuinte como isento e não tributável recebidos em decorrência de ação trabalhista (fl. 10).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação da contribuinte de fls. 1 a 3, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10-10.606 (fls. 74 a 82), de 17/11/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício 2001

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL
ACUMULADAMENTE.**

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 14/02/2007 (vide AR de fl. 89), a contribuinte apresentou, em 15/03/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 90 a 102,



firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 86), no qual, após breve relato dos fatos, traz os argumentos a seguir sintetizados:

1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1.1. A contribuinte alega que o valor líquido recebido em outubro de 2000 a título de indenização trabalhista foi de R\$ 282.858,99, declarado como isento de acordo com a legislação tributária vigente.
- 1.2. A reclamatória trabalhista contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE objetivava o reconhecimento do vínculo empregatício com a contribuinte e o pagamento dos benefícios decorrentes desta declaração, dentre eles o pagamento de auxílio alimentação, conforme especificado nos cálculos de liquidação de sentença.
- 1.3. O valor pago a título de vale-alimentação não faz parte do salário, conforme art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e, portanto, não compõe a base de cálculo do imposto de renda. O próprio art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, os valores pagos a título de auxílio alimentação, demonstrando-se assim o flagrante equívoco do autuante ao lavrar o Auto de Infração. No mesmo sentido, dispõe o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.
- 1.4. Assim, o valor cobrado não está correto, pois considerou-se o valor integral recebido como base de cálculo do imposto, e, portanto, o Auto de Infração apresenta flagrante irregularidade, requerendo sua anulação.
- 1.5. A exação proposta exaspera os próprios limites devidos pela contribuinte em razão dos rendimentos recebidos. Transcreve precedentes administrativos para corroborar sua defesa.

2. ILEGALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO

- 2.1. A recorrente alega que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é confiscatória, desproporcional e reprovável, ferindo o disposto no art. 150, inciso V, da Constituição Federal. Menciona decisão do Supremo Tribunal Federal que versou sobre a inconstitucionalidade do art. 57, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual a aplicação de multa em patamar superior a 20% representa confisco.

3. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

- 3.1. A contribuinte argumenta que houve verdadeiro desrespeito ao princípio da capacidade produtiva, pois exigência total questionada importa em R\$170.172,72, quando a totalidade de sua receita no ano de 2002 atingiu R\$160.676,57.
- 3.2. Afirma que a simplificação do trabalho fiscal, que ignorou a necessidade separar parcelas tributáveis das não tributáveis, identificando valores em planilhas que não representam necessariamente receita tributável, viola o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal). Transcreve doutrina e precedentes administrativos para corroborar seu entendimento.

4. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC



- 4.1. A contribuinte discorre sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo jurisprudência sobre o assunto.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2009, veio numerado até à fl. 105 (última).



Voto Vencido

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, na qual foi pleiteada o pagamento de verbas salariais referentes a vários meses de anos anteriores, as quais foram recebidas acumuladamente.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 12 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização

Sobre tais rendimentos incide imposto de renda na fonte, sobre os valores efetivamente pagos no mês, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990. Posteriormente, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, determinou expressamente que o imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seria calculado de acordo com a tabela progressiva mensal do mês do recebimento, como se depreende de seu art. 5º, a seguir transcrito¹:

Art. 5º A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva

[]

Parágrafo único O imposto de que trata este artigo será calculada sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês

O art. 10 da Lei nº 8.134, de 1990, determina, ainda, que deverão ser incluídos na base de cálculo do ajuste anual todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, excetos os classificados como isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva, devendo o imposto ser apurado com base na tabela progressiva anual, conforme disposto no art. 12 da mesma lei.

Assim, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da

¹ Este dispositivo encontra-se repetido na Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994, art. 1º, e na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, alterando-se apenas os valores da tabela progressiva mensal.



declaração de ajuste anual pelo beneficiário dos rendimentos, sendo sua a obrigação de declará-los e tributá-los nesse momento.

No presente lançamento, está se exigindo do contribuinte o **imposto de renda devido no ajuste em razão da omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente**, nos termos da legislação anteriormente transcrita.

Nesse contexto, importa trazer a colação o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009, que propôs a dispensa de interposição de recursos e o requerimento de desistência dos já interpostos por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, diante da jurisprudência reiterada no Superior Tribunal de Justiça – STJ de que “*no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*”.

Tal Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, resultando na edição do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, que vincula os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004):

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[..]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial

[..]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Da mesma forma, este Colegiado está autorizado a afastar a aplicação de lei quando existir Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, editado nos termos



do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, conforme disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo

[.]

II - que fundamente crédito tributário objeto de

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

[.]

Considerando que existe expressa determinação legal para que o fisco não constitua os créditos tributários relativos à matéria objeto de ato declaratório editado nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, ou reveja de ofício o lançamento, nos casos em que o crédito tributário já tenha sido constituído, entendo que também deve ser adotada, no âmbito desse Conselho, a jurisprudência do STJ que deu origem ao referido ato normativo sempre que a hipótese de incidência contestada for mesma.

Uma vez que a própria Administração Tributária está obrigada a rever de ofício o lançamento por ela efetuado de forma a se adequar às decisões judiciais, por uma questão de equidade, o mesmo deve acontecer com os julgamentos de segundo grau na esfera administrativa.

Voltando ao caso em análise, observa-se que tanto o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, quanto o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, não mencionam claramente qual o procedimento a ser adotado quando se tratar de imposto devido no ajuste anual exigido pela omissão de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

Para o deslinde da questão, importa delimitar o contexto em que se formou a jurisprudência do STJ, buscando investigar qual a posição adotada nessas circunstâncias.

As decisões que deram origem a jurisprudência firmada pelo STJ foram prolatadas em situações em que se verificou que o recebimento de diferenças salariais ou de revisão de benefícios previdenciários relativos a diversos períodos e que, em razão de terem sido pagos de uma só vez, foram tributados ou tiveram o imposto majorado, o que não teria ocorrido se tais verbas tivessem sido recebidas na época devida, como se depreende do seguinte trecho do voto do Ministro Luiz Fux, no Recurso Especial nº 492.247-RS, de 21/10/2003:

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese *in loco* versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

Com base nessa premissa, o Poder Judiciário assentou o entendimento de que, no caso de rendimentos relativos a verbas trabalhista pagas acumuladamente deve-se observar, para fins de incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. De acordo com o Ministro Teori Albino Zavascki²:

Dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88 que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

Art. 12 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Já o Decreto 85 450/80, que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda, considerou, em seu art. 521, que "os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem".

A aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR).

Como se percebe, o Poder Judiciário manteve o momento da incidência do tributo, que continuou a ser quando do recebimento dos rendimentos, alterando tão somente a forma de apuração, como bem esclarece o Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto no AgRg REsp 641.531/SC, de 21/10/2008:

Com efeito, o artigo 12 da Lei 7 713/88 dispõe que o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

Art. 12 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em

² Trecho extraído do voto proferido no julgamento do REsp 424 225/SC, em 04/12/2003.

cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Cabe agora investigar se a jurisprudência adotada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, abrange a situação descrita no presente recurso.

Observa-se que as decisões judiciais analisadas reportam-se a dispositivos legais que versam sobre o imposto de renda na fonte. Muito embora não haja nessas decisões menção expressa à legislação pertinente ao imposto apurado no ajuste anual, como no caso em apreço, constata-se que a questão foi analisada pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 424.225/SC, em 04/12/2003, mencionado no referido parecer:

Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte

Nesse mesmo julgado, determinou-se que:

Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes "nos meses a que se referirem". Neste sentido, cita-se recente decisão da Primeira Turma, no REsp nº 492.247/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 03.11.2003, que firmou entendimento no sentido de que a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos recebidos no mês em razão de sentença judicial configuraria lesão aos princípios da legalidade e da isonomia. [...]

No mesmo sentido, foram prolatadas outras três decisões, por unanimidade, no julgamento dos seguintes recursos: REsp nº 383.309-SC, de 07/03/2006, Relator Ministro João Otávio de Noronha; REsp nº 789.029-SC, de 17/05/2007, Relator Ministro Luiz Fux; e REsp nº 704.845-PR, de 19/08/2008, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Deduz-se, assim, que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, se aplica também ao lançamento em discussão, em que se exige o imposto de renda apurado no ajuste anual decorrente de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

Cabe agora analisar concretamente a aplicação conjugada desses dois entendimentos do STJ, quais sejam, de que o contribuinte está obrigado a declarar e tributar no ajuste anual os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial e de que no cálculo do imposto devem ser observadas as tabelas e alíquotas nos meses a que se referirem tais rendimentos.

A partir do ano-calendário 1990, os rendimentos passaram a ser tributados em bases anuais e o imposto retido mensalmente passou a ser uma antecipação daquele que seria apurado no ajuste anual, calculado com base na tabela progressiva anual, que corresponde a soma das tabelas mensais dentro de um mesmo ano-calendário.

Dessa forma, quando se tratar de imposto de renda devido no ajuste anual exigido pela omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de ação

24
10

trabalhista que reconheceu o direito do contribuinte a diferenças de verbas salariais não pagas na época devida, há que se apurar o imposto, anualmente, aplicando-se a tabela progressiva anual da época a que esses rendimentos se referirem.

Por fim, resta uma última consideração a ser feita.

Como já esclarecido, não houve alteração temporal na incidência do tributo, portanto, se existir diferença de imposto a ser exigida do contribuinte, esta só pode ser feita no ajuste anual do ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente recebidos. Entretanto, o imposto deverá ser apurado em separado dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual naquele ano-calendário, aplicando-se as tabelas progressivas anuais vigentes à época em que cada uma das parcelas recebidas acumuladamente eram devidas.

Entendo que não se trata caso de anulação do lançamento, pois o recálculo do imposto não decorre de qualquer incorreção no lançamento, mas de se adequar a exigência à interpretação superveniente dada pelo STJ, nos termos dos atos anteriormente transcritos. Trata-se tão somente de averiguar se o fato de os rendimentos terem sido recebidos acumuladamente trouxe algum prejuízo para o recorrente, adotando-se o mesmo tratamento tributário dado àqueles contribuintes que recorreram ao Poder Judiciário. Cabe aqui ressaltar que até mesmo as decisões do STJ não determinam a anulação do lançamento, mas apenas a alteração do cálculo do imposto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Caso não estejam presentes nos autos todos os elementos necessários para calcular o imposto de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos eram devidos, intimar o contribuinte a apresentar as fichas financeiras do período correspondente ao recebimento da verba questionada (trabalhista, previdenciária) ou comprovantes de rendimentos, planilhas demonstrativas do cálculo da ação trabalhista, documentos referentes à expedição do precatório ou levantamento/recebimento da verba trabalhista e outros documentos que entender necessários para efeito de proceder ao cálculo do imposto, conforme determinado no item 2.
2. Elaborar relatório demonstrando o cálculo do imposto, apurado de acordo com tabelas anuais relativas aos anos-calendário em que as verbas eram efetivamente devidas, indicando claramente os critérios adotados para a correção dos valores.
3. Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado no item 2, para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Anan Júnior, Relator

O voto da nobre relatora conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, está muito bem fundamentado, a propósito tivemos uma aula da evolução histórico legislativa e jurisprudencial a respeito da matéria. Apesar das razões e fundamentos que a levaram a chegar a tal conclusão, tenho entendimento diverso do dela em alguns pontos, daí a razão de abrir a divergência que culminou prevalecendo no julgamento pela turma.

A nossa divergência está no fato de que haveria ou não anulação do lançamento efetuado pela autoridade lançadora, uma vez que o auto de infração, está exigindo do contribuinte **o imposto de renda devido no ajuste em razão da omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente**. O que contraria o que dispõe o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 10 de fevereiro de 2009, que propôs a dispensa de interposição de recursos e o requerimento de desistência dos já interpostos por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional, nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, que determina que “no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Podemos verificar que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 determina que para o cálculo do imposto devido pelo contribuinte no caso de rendimentos pagos acumuladamente objeto de discussão judicial o mesmo deve ser efetuado mensalmente, considerando as tabelas e alíquotas que eram vigentes do fato gerador do rendimento.

Como foi bem fundamentado pela ilustre relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. Tal Parecer foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, resultando na edição do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, que vincula os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.033, de 2004):

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre

[.]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

[]

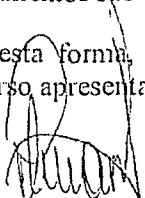
§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Desta forma com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, os rendimentos recebidos acumuladamente objeto de discussão judicial, devem ser tributados considerando as alíquotas e tabelas progressivas vigentes do fato gerador do rendimento recebido, e não seu cálculo global, como foi efetuado no presente caso, desta forma não há como subsistir o lançamento.

Tal situação é muito semelhante aos casos em que a autoridade lançadora apura o acréscimo patrimonial a descoberto com base em critérios anuais, quando que a legislação tributária determina que seja efetuado em bases mensais. Sendo que quando ocorre tal hipótese os lançamentos são cancelados.

Desta forma, entendo que o lançamento não pode subsistir, portanto dou provimento ao recurso apresentado pelo recorrente.


PEDRO ANAN JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080010662200312 /
Recurso nº: 161157 /

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.467 /

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional